



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL

Brasília

2014

CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Flávio Salles

Brasília

2014

CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Flávio Salles

Brasília, / / 2014.

Banca Examinadora

Prof. Flávio Salles
Orientador

Prof (a).
Examinador (a)

Prof (a)
Examinador (a)

Dedico esse trabalho à minha família, principalmente meus pais, Denise Braga e Luis Pellosi, minha irmã Lívia Braga e minha vó Nilce, por me acompanharem e ajudarem tanto nesse momento tão importante da minha vida acadêmica. A uma querida amiga do Conselho Nacional de Justiça, Romilda Neves. Especialmente, *In memoriam*, meu Vô Jonas e minha Vó Francisca que tenho certeza que estão orgulhosos de sua neta a se formar em direito.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus parece um tanto quanto “clichê”, mas não tem como não agradecer à grandeza Dele, pois sem Ele as oportunidades não nos seriam dadas e quem sabe eu não estaria aqui agora, nesse exato momento.

Minha família sempre me deu apoio, me ajudando em todo o período acadêmico, foram dias e dias de dedicação e abdicção de algumas coisas. Agradeço meus pais, tão amados que me deram o apoio emocional e financeiro, compartilhando comigo cada momento da minha trajetória acadêmica, minha irmã que me ajudou a escolher o tema deste trabalho, e sempre me ajudou com sua experiência, quando tive dúvidas.

Minha querida Vó Nilce, obrigada pelo apoio emocional e espiritual, suportando minhas ausências principalmente no momento final, mas que mesmo assim soube compreender e me ajudar no que foi preciso.

Meu companheiro, meu namorado de longos anos, que me acompanha desde o Ensino Médio e que por uma questão de oportunidade acadêmica, não pode estar fisicamente comigo nessa trajetória final, mas que mesmo longe se fez presente ouvindo meus desabafos, angustias, aguentando minhas crises. Agradeço também à querida Maria Salete, que sempre esteve ao meu lado me apoiando durante meu curso, ajudando no que foi preciso.

Agradeço pela oportunidade que tive de realizar estágio no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça, locais em que pude aprender bastante e fazer amigos que não pouparam esforços para me ajudar.

Por fim as minhas amigas de faculdade que me acompanharam a cada momento durante esses cinco anos de curso, que compartilharam comigo diversas angustias, mas que no fim se transformaram em vitória.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar a alienação parental e guarda unilateral e como ocorre o desenvolvimento da alienação neste tipo de guarda, explanando que, por desconhecimento sobre o assunto, muitas famílias não sabem lidar com o problema. Demonstra-se, por meio dessas considerações, os atributos da alienação, como ela se desenvolve, como poder ser evitada e as implicações para as crianças e adolescentes. Expõe as particularidades da síndrome de alienação parental e como ela se desenvolve na guarda unilateral. Traz as considerações da Lei de Alienação Parental n. 12.318/2010, as implicações jurídicas e a atuação do poder judiciário em conjunto com outras áreas sociais. Por fim, as possíveis soluções ou pelo menos a melhor maneira de controle para lidar com a alienação parental, como o regular exercício do direito de visitas para ter o genitor guardião mais presente na vida das crianças e adolescentes. Mostrar-se que nem sempre a guarda compartilhada pode ser vista como uma forma de se evitar a alienação parental.

Palavras-chave: Direito Civil. Família. Alienação Parental. Guarda unilateral. Síndrome de Alienação Parental. Direito de visita. Guarda Compartilhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	10
1.1 Do direito ao convívio familiar e a proteção da criança.....	10
1.2 Alienação Parental – conceitos e características.....	14
1.3 Instalação da Síndrome de Alienação Parental	20
2 GUARDA UNILATERAL	24
2.1 Guarda – conceito	24
2.2 Tipos de guarda.....	29
2.3 Guarda unilateral.....	32
3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL	36
3.1 Guarda unilateral e seus reflexos na Alienação Parental.....	36
3.2 Considerações sobre a Lei da Alienação Parental e as consequências jurídicas.....	39
3.3 Análise de possíveis soluções para se evitar a Alienação Parental.....	45
3.3.1 A nível do genitor - regular exercício do direito de visitas	46
3.3.2 A nível de guarda - determinação da guarda compartilhada	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é trazer os conceitos de alienação parental, síndrome de alienação parental e guarda, pois é um tema de relevante importância nos dias atuais, em que as famílias estão sendo prejudicadas por esse tipo de comportamento.

É relevante a análise do tema – Alienação Parental na Guarda unilateral, pois se trata de um assunto que cada vez mais está presente nas famílias de hoje e que inclusive é tratado em novelas como forma de chamar a atenção das pessoas para esse tipo de comportamento. A criança e o adolescente são o futuro de nossas gerações e devem ser tratados segundo o princípio do melhor interesse, sempre buscando o melhor desenvolvimento para esta.

A alienação parental é um assunto recente no ramo do direito e na análise dos Tribunais, apesar de relatos de que ela já existe há bastante tempo nas relações familiares. É um assunto que extrapola o ramo do direito e engloba a psicologia e assistência social, uma vez que gera diversas consequências psicológicas para a criança e às vezes até mesmo para os pais.

Quando identificada a alienação parental, o alienado deve recorrer aos tribunais para ajudar a solucionar esse conflito o mais rápido possível, evitando assim que se agravem com o passar do tempo. A alienação pode ser vista como uma forma de fazer que a criança tenha sentimentos negativos em relação ao outro genitor.

O casal no momento da separação pode decidir de forma amigável sobre a guarda do filho, mas como é comum muitas vezes os relacionamentos terminarem em meio a muitas mágoas e rancores e com isso a determinação da guarda nem sempre ocorre de forma amigável. Com isso o Poder Judiciário deve decidir a respeito, levando em consideração diversos critérios estabelecidos, por exemplo, no artigo 1.583 do Código Civil, para dar a guarda aquele que tenha melhores condições de exercê-la.

A Instalação da síndrome representa um quadro mais grave na vida da criança. A alienação é o afastamento do filho de um de seus genitores com sentimentos negativos a seu respeito, enquanto a síndrome já representa as consequências psicológicas da alienação, as sequelas emocionais daquela criança.

A monografia se apresenta em três capítulos. No primeiro trouxe uma parte introdutória sobre o direito ao convívio familiar, conceitos e as características da alienação parental e por fim como ocorre a instalação da síndrome de alienação parental.

O segundo capítulo trata da guarda unilateral, trazendo conceitos e tipos de guarda (unilateral, compartilhada, alternada...), dando um enfoque maior na guarda unilateral e como ela funciona.

Por fim, no terceiro capítulo apresento a Lei de Alienação Parental n. 12318/2010 que trouxe consequências para essa conduta, com reflexos no Poder Judiciário e as possíveis soluções para esse conflito, para tentar ao menos minimizar ou até evitar a alienação parental.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é conceituada no artigo 2º da Lei 12.318/2010, como uma interferência na formação da criança ou do adolescente que pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha autoridade sobre a criança ou adolescente, vejamos:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.¹

Temos ainda no parágrafo único desse artigo um rol exemplificativo das formas de alienação parental, não se tratando de um rol taxativo, pois além destas, podemos enquadrar também os atos declarados pelo juiz ou verificados por meio de perícia da assistente social e/ou da psicologia. Esses atos podem ser praticados diretamente pelo guardião ou com ajuda de terceiros, e não se restringem somente à conduta dos pais, pode ser aplicado aos avós ou a qualquer pessoa que tenha a guarda da criança.²

A alienação parental pode ser considerada ainda um assunto relativamente recente na esfera jurídica, porém, não se considerada o mesmo historicamente, uma vez que existem relatos há muitas décadas na história, e dessa maneira deve ser analisada com cautela, pois se trata de um assunto de relevante valor social.³

1.1 Do direito ao convívio familiar e a proteção da criança

O direito ao convívio familiar é um direito fundamental, instituído na Constituição Federal, desta forma a legislação atua a favor da família e de sua composição. Conforme artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devemos sempre preservar a educação desta criança ou adolescente que merecem todo o respeito, vejamos:

¹ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 set.2013.

² GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 240-241.

³ GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 240-241.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

A família deve sempre ser vista como uma estrutura de suporte às crianças desde antigamente até os dias atuais, até mesmo quando essa família passa por uma situação de ruptura, mas os laços familiares devem ser mantidos mesmo na ausência do pai ou mãe, existindo a paternidade ou maternidade afetiva.⁴

A família tem a proteção do Estado assegurada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 – “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ainda na Constituição, no artigo 227, os pais e a sociedade devem garantir à criança e ao adolescente, entre outros, o direito ao convívio familiar, este direito está presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 16, V, vejamos,

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade ... convivência familiar...”

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;”

A prática da alienação parental fere um direito fundamental da criança, no que tange à convivência familiar, conforme artigo 3º da Lei de Alienação Parental:

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”⁵

Quando os pais mantêm um bom relacionamento, mesmo que separados, o direito ao convívio familiar não gera problemas, já que neste caso é mantido o contado com ambos os genitores e suas famílias. O problema surge quando os pais separados não entram em um acordo, nesse caso aparecem muitos conflitos quanto

⁴ GONÇALVES Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 240-241.

⁵ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23 set. 2013.

ao convívio do filho com os pais. E o que ocorre muitas vezes é uma disputa acirrada pela guarda do filho ou ao exercício do direito de visitas.⁶

A criança e o adolescente precisam do apoio, orientação e principalmente, afeto de sua família, para terem um bom desenvolvimento físico, mental e emocional. O poder familiar é uma função que deve ser compartilhado por ambos os pais, com o objetivo de proporcionar o melhor interesse da criança.⁷

Ainda no entendimento do mesmo autor, a família romana é o clássico tipo de sociedade patriarcal, na qual o pai de família é o chefe de todos os seus descendentes, sendo apenas ele o “*sui iuris*”, enquanto seus descendentes não passam de “*alieni iuri*”, o que confere ao patriarca o “*potestas vitae necisque*”, isto é, o poder de vida e morte sobre seus descendentes. Dentre os direitos do patriarca, havia o de concentrar todos os direitos e bens da família em suas mãos, acarretando à figura dos descendentes e esposa o *status* de incapazes, não podendo estes exercerem qualquer outro direito.⁸

Inicialmente com a vigência do Código Civil de 1916, não existia a dissolução do casamento e sim o desquite, com isso os filhos menores ficavam com o cônjuge chamado de inocente, “aquele que não deu causa a separação do casal, sendo como um prêmio ao cônjuge injustiçado”. Se fossem ambos culpados, o filho poderia permanecer com a mãe, caso o juiz verificasse que não haveria prejuízo aos filhos. Se a culpa fosse da mãe, independente da idade dos filhos, estes não permaneciam com ela, esquecendo-se do direito de priorizar o desenvolvimento da criança.⁹

Com o advento do Código Civil¹⁰ de 2002 a antiga expressão “pátrio poder”, usada no Código de 1916, foi substituída pela expressão “poder familiar”, esse poder

⁶ GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. p. 240-241.

⁷ GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. p. 240-241.

⁸ GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. p. 240-241.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 320.

¹⁰ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 4. ago.2013.

deveria ser repartido entre os pais em igualdade de condições, prevalecendo o interesse do menor.¹¹

É comum o domicílio dos pais ser o domicílio dos filhos, pois devem mantê-los sob a sua custódia, zelando por sua integridade moral, material e física, cuidando de sua formação e educação. De acordo com o teor do artigo 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, desta forma cabem aos pais essas responsabilidades perante o filho.

12

Mesmo com um rol exemplificativo das atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, não devem ser aplicadas de forma restritiva, os pais não estão sujeitos irrestritamente ao dispositivo legal, a autoridade parental vai muito além do rol taxativo.¹³

No entendimento de Waldyr Grisard, a convivência entre pais e filhos pode ser prejudicada com a separação dos genitores, mas a autoridade parental não deve ser desconsiderada ou ser reduzida, pois esta autoridade não está vinculada a convivência harmônica entre os pais, é um direito individual que deve ser exercido em conjunto quando possível.¹⁴

O poder familiar e a autoridade parental possuem influência direta da Constituição Federal, que abrange os princípios relativos à manutenção da convivência familiar saudável. Tais princípios possuem base no Princípio do Melhor Interesse da Criança, determinado pela Convenção de Haia, que é o principal dos princípios do que tange às relações familiares.¹⁵

Segundo entendimento do mesmo autor, com o advento da Constituição Federal, por meio do princípio da igualdade, assegurando ao homem e a mulher os mesmos direitos e deveres, colocou fim a essas discriminações. Inclusive com o

¹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.54.

¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.54.

¹³ COMEL, Denise Damo. *Manual Prático da Vara de Família*. 1ª ed. Jurua. São Paulo. 2010. p.129.

¹⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p.350-351.

¹⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p.350-351.

Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma nova concepção, destacando a eles seus direitos fundamentais de zero a 18 anos.¹⁶

Após, com o novo Código Civil acrescentou a essas ideias o princípio do melhor interesse do menor e deixou de priorizar a guarda individual, definindo os tipos de guarda e priorizando a guarda compartilhada, podendo ser imposta, de acordo com a lei, mesmo que não haja consenso entre os pais.¹⁷

1.2 Alienação Parental – conceitos e características

A alienação parental consiste em manter uma criança ou adolescente afastado do convívio de um ou de ambos os genitores. Os efeitos desse processo são considerados como Síndrome de Alienação Parental. Esses efeitos são reações emocionais negativas da criança ou adolescente no convívio com os genitores.¹⁸

A alienação parental pode ser vista como uma forma de violência intra familiar, que transgride os direitos da personalidade do menor. Neste contexto, Ivan Aparecido, trouxe que o primeiro autor a conceituar alienação parental foi um professor de Psiquiatria da universidade de Colúmbia, chamado Richard Gardner, inicialmente em 1985, mas desde a década de 40 já existiam registros. Ou seja pode-se observar que tais condutas sempre existiram, mas que agora estão sendo estudadas, com a valorização do afeto nas relações familiares.¹⁹

A alienação parental é um tema recente, mas que ocorre de forma recorrente nas famílias. Quando o casal se separa o juiz irá determinar a guarda dos filhos, que geralmente ficavam na maioria dos casos com a mãe, ao pai cabia o direito de visitas e os encargos da pensão alimentícia. Porém observa-se uma mudança de

¹⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p.350-351.

¹⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p.350-351.

¹⁸ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: *uma abordagem interdisciplinar*. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.37, ago.-set., 2006, p.8.

¹⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; A mediação na alienação parental: *uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça*. In: SANDRID, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 113.

costumes na sociedade, onde o homem começa a ser muito mais participativo na vida dos filhos.²⁰

Com isso, no momento da separação conjugal, poderá surgir um desejo de vingança e desejos de destruição em relação ao ex-parceiro, podendo assim este usar o filho como uma forma de atingir o outro.²¹

No entendimento de Douglas Phillips, a alienação parental pode ser definida como:

“Um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconsciente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.”²²

Para este autor, podem não existir motivos reais que justifiquem essa conduta, o simples fato da criança se afastar de um e se aproximar mais do outro genitor, já pode ser considerado atos que caracterizem a alienação, desde que analisados no caso concreto. Essa conduta, intencional ou não, pode nem ser percebida pelo alienador, mas gera modificações no quadro emocional da criança ou adolescente e também do próprio alienador.²³

Segundo Cléber Angeluci e Daiani Delajustinaa alienação parental pode ser descrita como:

“...um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para que sinta aversão ao outro genitor e normalmente acontece pela promoção do desvirtuamento do caráter de um dos genitores.”²⁴

²⁰ RUIZ, Ivan Aparecido; A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: SANDRID, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 113.

²¹ RUIZ, Ivan Aparecido; A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: SANDRID, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 113.

²² FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários a Lei 12.318/2010*. 3. Ed. Forense. 2013. p.36.

²³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários a Lei 12.318/2010*. 3. Ed. Forense. 2013, p.37.

²⁴ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 81.

Desta maneira, a criança que sofre a alienação começa a negar contato com o genitor ser ter nenhum motivo aparente, que pode perdurar por anos, trazendo a esse menor seríssimas consequências psíquicas, sendo a principal característica da alienação a lavagem cerebral feita no menor.²⁵

Um dos primeiros sintomas da alienação parental surge quando o filho passa a ter a mesma conduta do alienador contra o alienante, e ele concorda com as injúrias ao outro genitor e passa a ter condutas de deprecições, agressões, rompimento da convivência, afastamento, tratando o outro genitor como um estranho, se sente ameaçado, mesmo que ame esse genitor. Por outro lado o genitor alienador é visto pelo filho como uma pessoa totalmente boa, sem falhas e o defende sempre que possa ter atacado por alguém.²⁶

O genitor que não detém a guarda muitas vezes sofre com o comportamento do guardião, pois este tenta interferir no direito de visitação do não guardião. Os motivos geralmente são: discórdia quanto à formação do filho, inaptidão moral para exercer os deveres do poder familiar e até mesmo comportamentos abusivos, mas essas preocupações podem não corresponder com a verdade ou serem um pouco exageradas.²⁷

Quando o filho apresenta um comportamento negativo e relação ao genitor não guardião, deve ser analisado com cautela, pois em alguns casos ele está apenas concordando com os argumentos usados pelo genitor guardião contra o não guardião. Esse comportamento influencia inclusive a visão dos amigos e profissionais, mas devem ser observados por um contexto e não por fatos isolados.²⁸

A convivência do filho com os genitores tem o objetivo de equilibrar as funções parentais, para o desenvolvimento saudável do filho. A desmoralização do

²⁵ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 81.

²⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.50.

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.55.

²⁸ GONÇALVES Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. p. 240-241.

genitor não guardião é uma forma dele perder os seus direitos e perder a autoridade sobre o filho.²⁹

O que ocorre mais frequentemente é a prática desse tipo de conduta, pela mãe, devido ainda à tradição de que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, mas ela pode incidir sobre qualquer um dos genitores e até mesmo em outros curadores, se for o caso. Desta forma o alienador pode ser o pai, em relação a mãe ou ao seu companheiro.³⁰

No entendimento de Cléber Angeluci e Daiani Delajustina, não é apenas a criança ou adolescente que suporta a alienação parental, o alienado, amigos e demais familiares também sofrem com a alienação, pois permanecem distantes do menor, afetando a convivência saudável entre estes.³¹

Quando ocorre a separação do casal e a determinação da guarda do filho a um dos genitores, ao outro cabe o direito de estar com o filho, por meio do direito de visita que é regulamentado pelo Código Civil. Esse direito de visita não é apenas um contato físico e comunicação entre eles, é também um direito de participar do crescimento e da educação de seu filho. O direito de visitas é determinado pelo juiz ou estabelecido no acordo de separação e não pode ser embaraçado ou dificultado a não ser em casos graves.³²

Logo, percebe-se que a alienação tem início na disputa pela guarda do filho menor pelos pais, sobretudo quando a separação não ocorre de forma consensual, devido a esse conflito é necessário uma proteção do menor, que não deve ser feita somente na forma da lei, mas também pelos próprios pais que deveriam pelo menos ter a consciência do seu poder de influência sobre os filhos, se um dos pais perceber que o outro genitor está prejudicando o filho deve levar ao judiciário para que o

²⁹ GONÇALVES Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. p. 240-241.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 319.

³¹ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 85.

³² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 322.

problema possa ser resolvido atendendo o melhor interesse do filho, para que possa evitar sequelas maiores.³³

Porém existem casos que isso ocorre de forma frequente, em que o guardião tenta obstar o direito de visitas do não guardião, inventando situações, doenças, compromissos de alguma forma impedindo o contato do filho com o outro genitor, assim a criança ou adolescente acaba sendo transformada em um objeto de vingança e de disputa entre os pais.³⁴

Esses casos, denominados de alienação parental, pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, que faz a criança ou adolescente se aproximar muito de um dos genitores e se afastar totalmente do outro. A criança se nega a ter contato com um dos genitores, sem motivo ou razão admissível, quando na verdade ela só está exprimindo o sentimento de rejeição de um dos genitores.³⁵

Existem alguns atos que podem caracterizar como alienantes quando praticados na presença dos filhos, e para detectar essa ocorrência é necessário conhecer quais seriam esses atos, algumas são ser indicativas segundo Ivan Aparecido, vejamos:

“(…) denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torna-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados a vida do filho (como o rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor (como escolha ou mudanças de escola ou pediatra); viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação com o outro genitor; apresentar o novo companheiro à criança como sendo o novo pai ou nova mãe .”³⁶

A alienação pode ser praticada por terceiros também, não só no núcleo familiar. A guarda exercida por terceiros está regulada no parágrafo quinto do art.

³³ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 81.

³⁴ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 81.

³⁵ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 81.

³⁶ RUIZ, Ivan Aparecido; *A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça*. In: SANDRID, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013 p. 115.

1.584 do Código Civil³⁷, quando nem o pai nem a mãe têm condições de exercer a guarda, vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Desta forma o guardião não necessariamente são os pais, pode ser dada a guarda aos avôs, tios, que quando munidos de sentimentos negativos criam situações para afastar a família do convívio com a criança e inventam mentiras e abusos sem nenhuma justificativa, interferindo de maneira direta na convivência do filho com os genitores.³⁸

Desta forma, pode existir também a alienação praticada nos casos da criança ou adolescente viver em um abrigo, sendo o dirigente deste abrigo o guardião, os próprios pais podem fazer a alienação contra o outro ou contra o guardião, e este também contra os pais. Com base em acusações falsas tentam impedir o contato do genitor com o filho.³⁹

No âmbito jurídico, a alienação parental é vista como uma forma de violência praticada pelo guardião seja ele parente ou não da criança, que através de uma ação ou omissão buscam impedir a convivência daquela com o genitor não guardião. Logo, quando se percebe indícios de alienação, o magistrado necessita tomar as providências necessárias para tentar uma reaproximação entre o filho e o genitor alienado.⁴⁰

³⁷ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 14 maio.2014.

³⁸ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 11.

³⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; *A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça*. In: SANDRID, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013 p. 117.

⁴⁰ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 87.

Quando o assunto é considerado grave, o Poder Judiciário, tem o dever de agir para solucionar o caso, devendo analisar seriamente a veracidade dos fatos e da situação, pois as consequências podem ser muito serias, prejudicando inclusive a criança ou adolescente se for tomada alguma atitude injusta, desta forma as providencias judiciais dependem do grau em que se encontra a alienação.⁴¹

1.3 Instalação da Síndrome de Alienação Parental

A síndrome da alienação parental é decorrente da alienação parental, é definida como as “sequelas psicológicas, emocionais e comportamentais que resultam deste processo” com o qual o menor convive e uma aversão e/ou repulsa pelo genitor não guardião, aparentemente de forma imotivada, porém, que ocorre às crianças ou adolescentes submetidas à situação de alienação parental.⁴²

Priscila Fonsêca define em seu artigo “Síndrome de Alienação Parental”, da Revista Brasileira de Direito de Família:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele aleijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.”⁴³

Desta forma, o uso da expressão alienação parental, utilizada até mesmo pela Lei da Alienação Parental⁴⁴, deve ser entendida de forma mais genérica usada

⁴¹ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013. p. 91.

⁴² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 10.

⁴³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 10/11.

⁴⁴ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 20 nov. 2013.

para descrever uma patologia psicológica/comportamental com consequências jurídicas com características de abuso de direito daquele que detém a guarda.⁴⁵

No entendimento de Richard Gardner, a diferença entre síndrome da alienação e alienação parental é que na última pode se tratar de uma real situação de abuso, de negligência, de conflitos familiares que pode ser justificado pelas condutas pessoais do alienador como o alcoolismo, conduta social, etc. já na síndrome esses comportamentos são acentuados pelo outro genitor utilizados como um meio de injúria.⁴⁶

Segundo Priscila Fonseca, essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião que lhe permite entrever a razoabilidade do distanciamento a que foi induzido.⁴⁷

Quando a alienação é consumada, o alienado pode acabar desistindo do contato com os filhos, podendo surgir então a síndrome da alienação parental, com as sequelas que podem se tornar definitivas na vida familiar. A criança quando se torna adulto, poderá desenvolver um complexo de culpa por ter tomado partido da situação e de alguma forma preferir um dos pais.⁴⁸

A Síndrome da alienação Parental pode ser classificada em três estágios de desenvolvimento segundo classificação de Ana Carolina e Rolf Madaleno:⁴⁹

a) Leve: neste estágio já existe uma campanha de difamação contra o outro genitor, mas com pouca frequência; a visitação do genitor não guardião ocorre de forma regular, quase sem problemas; o filho demonstra afeto por ambos os genitores,

⁴⁵ ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 82.

⁴⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.54.

⁴⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 6.

⁴⁸ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 6.

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p.46/47.

mantendo os vínculos emocionais; o menor espera que os conflitos entre os pais cessem; etc.

b) Médio: os motivos da alienação tornam-se consistentes reunindo os sentimentos do menor e do genitor alienante tornando-os cúmplices; existem conflitos na entrega do menor no momento da visitação; aumenta a campanha de difamação; o menor inicia a defesa por um dos genitores, mas ainda apoia o outro em algumas situações; o vínculo afetivo pelo genitor alienado começa a se perder, distanciando-se do genitor, inclusive com relação à família;

c) Grave: os filhos encontram-se muito perturbados com a situação que foi colocada em sua cabeça; as visitas são cessadas ou quase não acontecem, quando existem, o menor apresenta ódio em relação ao genitor alienado; o alienante assume uma posição obsessiva em relação ao filho;

As principais consequências deste processo são: ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade, podendo se estender à depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, inclusive com tendências ao alcoolismo e uso de drogas e até de forma irreversível, o suicídio.⁵⁰

A alienação não afeta apenas o genitor alienado ou o filho, podendo envolver os amigos, demais familiares, todos aqueles que de alguma forma presenciam esta situação. Para Luiz Carlos Segundo, a Síndrome de Alienação Parental pode ser vista como um *bullying* familiar, pois “o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, infligindo terrível sofrimento a ambos”.⁵¹

Quando identificada a Alienação Parental ou a Síndrome, o Poder Judiciário deverá de alguma forma tomar providência para evitar uma consequência maior. As medidas judiciais a serem adotadas vão depender do grau em que se encontre a alienação, podendo de forma mais grave o juiz determinar a prisão do genitor alienante.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 318

⁵¹ VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos. Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares. In: ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. *Considerações Acerca da Alienação Parental: um Novo Olhar das Relações de Família*. Revista Síntese de Direito de Família. N 75. Dez-jan/2013, p. 83.

Jorge Trindade prefere o uso da expressão Síndrome de Alienação Parental e a define desta forma:

“(...) transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.”⁵²

As medidas mais comuns são a determinação de realização de terapia familiar, maior cumprimento e fiscalização do regime de visitas do genitor alienado, estabelecimento de multa diária para o genitor alienante, alteração da guarda, entre outros.

A consequência mais manifesta da Síndrome é o rompimento da relação com um dos genitores, a criança ou adolescente cresce com o sentimento da ausência e sem um modelo de um dos genitores, e ainda pode se observar, na área da psicologia, que o autoconceito e autoestima também são abalados que podem até desencadear depressões crônicas.⁵³

O comportamento do genitor alienante tende a ser superprotetor, desta forma os filhos se tornam inseguros, ansiosos, dependentes e ainda com sequelas físicas, com distúrbios no sono, alimentação, concentração, entre outros e em longo prazo pode até aparecer um sentimento de culpa, em que o filho percebe que na época era apenas um cúmplice na campanha contra alguém que ele amava.⁵⁴

⁵² TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 150-151.

⁵³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013.p.54.

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da Alienação Parental. *Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Forense. 2013. p. 55.

2 GUARDA UNILATERAL

O artigo 1.583 do Código civil⁵⁵ estabelece dois tipos de guarda, a guarda unilateral que é dada a apenas um dos genitores e a guarda compartilhada que é exercida de forma conjunta por ambos os genitores. Mesmo após a separação, o poder familiar continua a existir para os dois genitores.⁵⁶

A guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores, modelo que continua sendo o mais utilizado, enquanto ao outro caberá o direito de visitas, entre outros. Para a determinação deste tipo de guarda, a lei exige o cumprimento de certos critérios, conforme descrito no artigo 1.583 do Código Civil, como aquele que tiver maior afeto nas relações entre o genitor e o filho, que puder proporcionar melhores condições de saúde, segurança e educações, não existindo uma ordem preferencial, deve-se observar todos esses critérios.⁵⁷

Vale destacar que no parágrafo terceiro do artigo 1.583 do Código Civil, estabelece que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.”, assim o genitor que não detém a guarda não está desobrigado a acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente e deve estar, sempre que possível presente na vida do filho.

2.1 Guarda – conceito

Quando um casal decide se separar e desse união resultou o nascimento de filhos, deverá ser definida a guarda dos filhos de forma consensual pelos pais ou quando não houver acordo, será determinada pelo juiz, analisando quem poderá assumir essa responsabilidade.⁵⁸

⁵⁵ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 24. jul.2014.

⁵⁶ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar* In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.37, ago.-set., 2006, p.8.

⁵⁷ GONÇALVES Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 239.

⁵⁸ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: Direito de Família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.259/260.

A determinação da guarda é fator importante para o melhor desenvolvimento da criança, e pode se dar na forma unilateral, compartilhada conforme o artigo 1.583 do Código Civil⁵⁹ e também de forma alternada na visão de alguns autores.

Anteriormente, nos relatos históricos tínhamos que a guarda era dada de forma exclusiva a mãe ou ao pai. Esse sistema era basicamente fundamentado na culpa de um dos cônjuges pelo rompimento da relação conjugal, sendo o culpado privado do direito de guarda, impedido de exercer o direito de paternidade. Porém a culpa deixou de ser o elemento responsável pelas dissoluções matrimoniais.⁶⁰

Através do princípio da igualdade entre os cônjuges, surgiu a simetria dos papéis, com novos padrões de guarda que garantissem essa igualdade dos pais no exercício do poder familiar, com o direito do filho ser criado e educado por ambos os pais.⁶¹

No entendimento de Washington de Barros e Regina Beatriz, “guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua educação, alimentação, moradia etc.”⁶²

A separação dos cônjuges não pode estar ligada ao afastamento entre pais e filhos, “separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos”. O interesse do menor deve prevalecer sobre o interesse dos pais, ainda que não vivam sob o mesmo teto, a criança tem o direito de conviver com ambos os genitores e ter com eles uma boa convivência, sem ter que escolher entre um ou outro, pois não se trata de uma escolha.⁶³

⁵⁹ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 14. Ago.2013

⁶⁰ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar* In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.37, ago.-set., 2006, p.8.

⁶¹ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar* In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.37, ago.-set., 2006, p.8.

⁶² BARROS, Washington de Barros Monteiro; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.386.

⁶³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.189.

Para Paulo Lôbo, a “guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”, quando é exercida por apenas um dos pais é chamada de exclusiva, quando por ambos é chamada de compartilhada.⁶⁴

Nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.⁶⁵

A guarda pode ser modificada pelo juiz se o guardião abusar de seu direito, conforme disposto do artigo 187 do Código Civil⁶⁶, pois “também comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.⁶⁷

A guarda integra o poder familiar, na ordem jurídica e administrativa conferida aos pais. Durante a constância do casamento, a guarda é exercida em conjunto pelos pais, sem prestação de alimentos e direito de visitas, etc., no momento da dissolução do casamento ela deve ser determinada pelo juiz analisando o caso concreto.⁶⁸

No entendimento de Lopes de Oliveira, a guarda pode ser definida como:

“um dos elementos da autoridade parental, sendo o instituto pelo qual alguma pessoa, seja parente ou não da criança e do adolescente, assume responsabilidade sobre ele, devendo dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade e necessários a sua criação, aqui incluídos, além da assistência espiritual, as condições básicas materiais de alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, educação, as atividades de lazer e as complementares nos aspectos culturais, além daqueles de formação educacional, tudo, porém dentro dos princípios morais vigentes.”⁶⁹

⁶⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.190.

⁶⁵ BRASIL. Lei 8.069/1990. 1990. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 27 mar.2014.

⁶⁶ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 14. Ago.2013.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191.

⁶⁸ SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. *Inovações em direito e processo de família*. Ed. Livraria do Advogado. 2004. Cap. III. p.76.

⁶⁹ OLIVEIRA, J.M. *Guarda, Tutela e Adoção*. In SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. *Inovações em direito e processo de família*. Ed. Livraria do Advogado. 2004. Cap. III. p.77.

Em outro sentido, Maria Helena Diniz, conceitua guarda como:

“o conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância.”⁷⁰

Dessa forma, cabe aos pais a criação e educação dos filhos, com o seu sustento e sempre oferecendo a eles tudo o que puderem de melhor. O não cumprimento do poder familiar pode ser punido com a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar. Se os pais não vivem juntos, com a determinação da guarda será instituído o responsável pelo filho com todos os direitos e deveres inerentes a essa guarda, mas o poder familiar continua sendo de ambos, pois mesmo separados, os genitores são responsáveis pelo filho.⁷¹

É importante destacar que existem casos em que nenhum dos genitores possui condições de ter a guarda do filho, por diversas razões, podendo ser por problemas de saúde, renda insuficiente, desemprego, e desta forma o juiz poderá determinar a guarda a um terceiro, que pode ser um parente ou um terceiro (amigo da família, padrinho...) e desta forma estes possuem melhores condições de cuidar do menor.⁷²

No entendimento de Grisard Filho, quando existe litígio e disputa entre os genitores na determinação da guarda deve se utilizar os seguintes critérios para a sua determinação, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, idade e sexo, irmãos juntos ou separados, opinião da criança e do adolescente e o comportamento dos pais, vejamos detalhadamente.⁷³

a) Princípio do melhor interesse: este princípio começou a ser estudado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989. Deve ser observado toda vez que se trata sobre o direito de uma criança em motivo de litígio, sendo usado com

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito Civil Brasileiro: direito das coisas*. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 259.

⁷¹ SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. *Inovações em direito e processo de família*. Ed. Livraria do Advogado. 2004. p.78.

⁷² SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. *Inovações em direito e processo de família*. Ed. Livraria do Advogado. 2004. p.79.

⁷³ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 61-68.

frequência nas ações de dissolução ou extinção do vínculo conjugal e aquelas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma entende-se que o melhor interesse consiste em “uma boa formação moral, social e psicológica; a busca da saúde mental ou a preservação de sua estrutura emocional”, assim é considerado para definir o futuro guardião do menor. O magistrado deve analisar as situações familiares para tentar observar esse princípio, prevalecendo o interesse moral sobre o material;

b) Idade e sexo: não existe fundamento legal para a definição da guarda por este critério, de forma que qualquer um dos genitores poderá ficar com a guarda do filho, independentemente da idade e do sexo, porém no entendimento de Grisard⁷⁴, existem momentos da vida dos filhos que é necessário à presença do genitor do mesmo sexo, sendo mais adequadas as filhas permanecendo com as mães e os filhos com os pais;

c) Irmãos juntos ou separados: não é aconselhável que no momento da determinação da guarda os irmãos permaneçam separados, divididos entre os pais ou demais parentes, pois poderia provocar um rompimento do vínculo familiar entre esses irmãos, mas quando há uma grande diferença de idade entre os irmãos, nem sempre esse critério é necessário;

d) Opinião da criança e do adolescente: a legislação civil não dispõe sobre esse tipo de critério, mas não se deve impor aos filhos uma guarda que ele não deseja, pois essa situação pode resultar em sequelas para o menor, desta forma quando possível o juiz poderá pedir a oitiva do menor para ter sua opinião e assim contando como um critério para a fixação da guarda. Podemos tratar de forma analógica o disposto no artigo 45, § 2º do ECA, onde se tratando de adoção o maior de 12 anos deve consentir a sua adoção;

e) Comportamento dos pais: o futuro guardião deve apresentar condições físicas e psicológicas para suportar a guarda do filho, se aquele que pretende ter a guarda não possuir essas capacidades, sua conduta deverá ser analisada pelo juiz que vai determinar a guarda. O menor deve permanecer com aquele que possa

⁷⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 61-68.

atender seus interesses com base no princípio do melhor interesse da criança, aquele que tenha condições financeiras, culturais, sociais, emocionais, etc.

No entendimento de Flávio Guimarães, a guarda pode ser conceituada como:

“[...] um complexo de direitos e deveres que uma pessoa ou um casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, marcadas pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domicílio entre a criança e o(s) respectivo(s) titular [...]”⁷⁵

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁶, temos que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”, desta forma a guarda deve permanecer com um dos pais no caso de separação, não importando se trata de dissolução de casamento, união estável ou de um simples relacionamento que resultou um filho.⁷⁷

2.2 Tipos de guarda

No momento da separação judicial ou no divórcio direto, os cônjuges devem acordar sobre a guarda dos filhos menores, segundo preconiza o artigo 1.583 do Código Civil⁷⁸, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai

⁷⁵ LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Ed. 2. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003. p. 62.

⁷⁶ BRASIL. Lei 8.069/1990. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25. abr.2014.

⁷⁷ LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Ed. 2. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003. p. 64

⁷⁸ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 ago.2014.

e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação

Desta forma verificamos que o Código Civil traz apenas dois tipos de guarda dos filhos, a unilateral, quando atribuída a somente um dos genitores ou a compartilhada que é o exercício conjunto por ambos os genitores.

De acordo com o entendimento de Paulo Lôbo que também destaca apenas os dois tipos de guarda trazidos pelo Código Civil, a unilateral e a compartilhada, vejamos:⁷⁹

a) Guarda unilateral: também chamada de guarda exclusiva, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando eles por si só não chegarem a um acordo e se tornar inviável a instituição da guarda compartilhada, uma vez que esta é vista como preferencial pelo Código Civil. A guarda unilateral também pode ser aquela atribuída a terceiros, quando o juiz perceber que nenhum dos pais tem as condições legais para ter a guarda.

b) Guarda compartilhada: a criação da Lei 11.698/2008, trouxe alterações no modelo de guarda dos filhos, instituindo através do § 2º do artigo 1.584 a guarda compartilhada como preferência. A guarda compartilhada não depende só de um acordo dos pais quando se separam, ela pode ser requerida pelo juiz ou por ambos os pais, mas se esses não entrarem em um acordo será imposta pelo juiz. Ela é exercida por ambos os pais, separados, assegurando a convivência entre os filhos e o aberto acesso a ambos, exercendo juntos o poder familiar.

Paulo Nader traz em seu livro a classificação da guarda compartilhada com maior exposição do que a guarda unilateral, dizendo que esta “deve ser confiada a quem revele melhores condições para o exercício dos encargos: um dos genitores ou alguém em seu lugar”.⁸⁰

⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2011. p.192 a 204.

⁸⁰ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 261.

A guarda compartilhada pode ser adotada por consenso ou por determinação do juiz. De acordo com o parágrafo segundo do artigo 1.584 do Código Civil⁸¹ “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Porém no entendimento de Paulo Nader, não se deve levar a rigor essa disposição, uma vez que deve-se valer do princípio do melhor interesse do menor.⁸²

Clovis Brasil Pereira, traz quatro modalidades de guarda, a unilateral, a alternada, a aninhamento ou nidação e a compartilhada. Vejamos detalhadamente:⁸³

a) Guarda Unilateral: cabe a um dos genitores a responsabilidade direta pelo filho, ao outro cabe a “guarda indireta”, tendo, na maioria dos casos, os deveres de prestar alimentos, direito de visita e convivência em dias e horários pré-estabelecidos, tendo participação indireta no desenvolvimento do filho;

b) Guarda alternada: ocorre quando ambos os pais exercem a guarda sobre o filho de maneira alternada, dependendo da disponibilidade de cada um, variando o tempo de permanência com o filho, durante a permanência com o filho, o genitor tem uma forma de guarda exclusiva, sendo alternada para o outro cônjuge posteriormente, invertendo os papéis;

c) Aninhamento ou nidação: é uma forma de guarda pouco utilizada. Porém é importante para seu conhecimento, pois se trata de uma forma em que os filhos permanecem em um endereço fixo cabendo aos pais fazerem o revezamento para o convívio com o ele;

d) Guarda compartilhada: ambos os pais dividem a responsabilidade legal sobre os filhos, dividindo obrigações de tomada de decisões em relação aos filhos e mesmo antes da Lei 11.698/08, já vinha sendo adotada em alguns casos no Brasil.

Washington de Barros e Regina Beatriz apresentam a definição de três tipos de guarda, unilateral, compartilhada ou alternada, conforme veremos:

“A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação de cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização;

Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante

⁸¹ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 14. Ago.2014.

⁸² NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família.6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 261

⁸³ PEREIRA, Clovis Brasil. Guarda Compartilhada, o novo instrumento legal para enriquecer e estreitar a relação entre pais e filhos. *Revista Bonijuris*, Paraná, v.1. n. 540, p. 19-21, nov.2008.

a prole. É a solução que privilegia os laços entre pais e filhos. Nessa espécie, ambos os pais mantem a guarda dos filhos após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, mantendo-se dois lares para os filhos;

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade. ”⁸⁴

2.3 Guarda unilateral

Inicialmente de acordo com o Decreto n.º 181 de 1890, no artigo 90, a guarda do filho deveria ser do cônjuge não responsável pela separação, enquanto ao outro caberia concorrer com a educação do filho, de acordo com a sua cota determinada em juízo.

Com o Código Civil de 1916, o Decreto 181 foi revogado e o artigo 325 do estabelecia que na separação do casal na forma amigável, eles deveriam entrar em um acordo sobre a guarda dos filhos, mas em caso de separação litigiosa, seguiria os critérios de idade e sexo dos filhos, desta forma a genitora teria a guarda das filhas e dos filhos até certa idade, após a guarda dos filhos seria do pai.⁸⁵

Ocorre que em 1970, a Lei 5.582/70 determinou que o filho menor, em regra, deveria ficar sob a guarda da mãe, mesmo nos casos separação consensual, a não ser nos casos os quais o convívio com a mãe fosse lesivo ao menor. O melhor interesse do menor deveria ser apurado pelo judiciário, orientação que se consolidou na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.⁸⁶

A guarda unilateral é “a atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua”, essa é a redação do parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil. Quando ocorre a determinação da guarda unilateral dada apenas a um dos genitores, ao outro cabem direitos e deveres, entre eles a visita ao filho, convivência familiar, participação

⁸⁴ BARROS, Washington de Barros Monteiro; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.386.

⁸⁵ SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre a guarda compartilhada*. Leme: J.H. Mizuno, 2008, p. 42. in MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. 13. Reestruturando Afetos no ambiente familiar: A guarda de filhos e a Síndrome de Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice; Bastos, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. Coordenadores. *Afetos e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 257 – 275.

⁸⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. *Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada*. Revista Síntese de Direito de Família. Dez/2011 – Jan/2011.p. 92 - 95.

na educação entre outros. Porém o que ocorre é que nem sempre a dissolução do casamento ou união estável ocorre de forma consensual, e o filho acaba sendo um objeto de disputa entre os pais, cada um querendo maior atenção do filho.⁸⁷

Esse tipo de guarda ainda é o mais comum, quando uma dos genitores ou um substituto detém a guarda, enquanto o outro tem apenas o direito de visita, porém essa modalidade tende a privar a convivência habitual e ininterrupta do menor com ambos ou um dos genitores, por esse motivo a Lei 11.698/08 procura priorizar a guarda compartilhada.⁸⁸

A Lei 11.698/08, deu origem ao artigo 1.583 do Código Civil⁸⁹, que fixa critérios para estabelecer a guarda unilateral:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação.

Com base no princípio do melhor interesse do menor, o juiz poderá determina a guarda unilateral, também com base no “afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação”, não se tratando de um rol taxativo, são elementos que auxiliam o juiz na determinação deste tipo de guarda.⁹⁰

A justiça ainda não foi capaz de chegar a uma solução satisfatória para as partes em se tratando da guarda e dessa forma as crianças ou adolescentes acabam se tornando objetos de disputa, para o entendimento do psicanalista Evandro Luís:

“No atendimento psicológico a crianças, é comum depararmos com sintomas que tiveram origens na separação dos pais. Na grande maioria, os sintomas apresentados são: dificuldades cognitivas, ansiedade, agressividade e depressão. Tais sintomas aparecem - não devido ao casamento desfeito e ao fato da criança conviver com pais separados - mas sim pela falta que faz o progenitor que não detém a guarda, seja o pais ou a mãe. Essa ausência na vida do filho se dá muitas vezes, face a uma separação mal feita, seguida pelo

⁸⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.262

⁸⁸ GONÇALVES Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – *Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 293.

⁸⁹ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 4. Set.2014.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.193.

estabelecimento de uma guarda, que de longe atende as necessidades do menor.”⁹¹

Em situações excepcionais o juiz poderá determina a guarda do filho a terceiros, tendo esta pessoa a guarda unilateral do menor, quando observados que os pais não tem condições de exercê-la como, por exemplo, “de pais viciados em drogas, sem ocupação regular, com práticas de violência contra os filhos” etc. Os parentes mais próximos presumem-se os mais indicados para assumir esse papel, mas deve ser analisado pelo juiz suas condições, podendo inclusive negar a guarda para o parente mais próximo.⁹²

Segundo pesquisa do IBGE, a mulher tem a guarda dos filhos em 87,6% dos casos, enquanto o homem apenas 5,3%, ambos com 5,4% e outros com 1,6%. Desta forma observamos que a quadra unilateral ainda é muito utilizada nos dias de hoje.⁹³

Com a determinação da guarda unilateral a um dos cônjuges, é assegurado o direito de visitas ao não guardião, o que pode se tornar fonte de conflitos entre os pais. Esse direito é também do filho de ser visitado, então mais uma vez deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança, segundo Paulo Lôbo, o regime de visitas pode ser entendido como:

“[...]a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com a guarda, compreendendo encontros regularmente estabelecidos, repartições de férias escolares e dias festivos.”⁹⁴

Dessa forma, o direito de visitas não é somente a visita propriamente dita, é também “ter o filho em sua companhia, e o de fiscalizar sua manutenção e educação”.⁹⁵

⁹¹ SILVA, Evandro Luís. *A separação do casal e as consequências dos tipos de guarda na vida dos filhos*, 2010, in <http://www.apase.org.br/91013-aseparacao.htm>.

⁹² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.195

⁹³ MADEIRO, Carlos. IBGE: Guarda compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representa só 5,4% do total, 2012. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm>>. Acesso em 04 jul.2014.

⁹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196/197.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196.

A guarda unilateral, também chamada de exclusiva foi definida por Paulo HABL como:

“É aquela onde só uma pessoa detém o direito sobre a criança. Também conhecida como guarda mono-parental ou grada única. É a guarda física da criança dada a um dos pais, tornando-o praticamente o único responsável pela educação, pela vida e futuro dos filhos, obrigando que o genitor não residente se torne um mero ator coadjuvante na vida deles, um mero visitante quinzenal, que nossos tribunais procuram delimitar em dias e horas, sem consultar quando as crianças vão sentir saudades dele. A situação piora ainda mais quando o guardião acredita ser o proprietário das crianças e as usa para se vingar do ex-cônjuge, ou então tenta negociar um maior vínculo delas com ele, através de uma pensão mais generosa. Todas essas barreiras, na maioria das vezes, contribuem para o “inexplicável” afastamento do pai.”⁹⁶

A alienação pode ser pelo genitor guardião ou pelo não guardião, no primeiro caso, o genitor que detém a guarda quer evitar o contato do filho com o genitor não guardião, dificultando as visitas, a participação na vida do filho entre outros. Quando se trata do segundo caso, aquele que não obteve a guarda do filho, faz de tudo para colocá-lo contra o genitor guardião, em uma tentativa de reverter a decisão da guarda e para aproxima-lo mais.⁹⁷

⁹⁶HABL, Paulo. *Guarda dos filhos*, 2010. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/faq-guarda> Acesso em: 27 mai. 2014.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196/197.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL

Quando o casal decide se separar, não importa o motivo, devem tentar preservar ao máximo que o filho se envolva nessa separação, não permitindo que ele presencie possíveis brigas ou discussões dos ex-companheiros, muito menos usa-los como alvo de suas condutas para de uma certa forma atingir o outro companheiro. Quando isso ocorre, já caracteriza a alienação parental, interferindo na percepção que o filho tem de um dos genitores.⁹⁸

No momento da determinação da guarda, deve considerar se ambos ou qual dos genitores tem melhores condições de receber a guarda, buscando o melhor interesse da criança. A alienação parental se desenvolve das relações entre os ex-cônjuges, muitas vezes na forma como eles lidam com a guarda que foi escolhida ou determinada pelo juiz, não devendo dessa forma deixar que o fim da relação conjugal interfira relação entre pais e filhos.⁹⁹

Quando a guarda escolhida é a unilateral, o filho permanece apenas com um dos genitores enquanto ao outro cabe direito de visitas e dever de prestação de alimento. Os genitores devem tentar manter um bom relacionamento em nome do filho, deixado de lado inimizades, mágoas e remorsos, nesse tipo de guarda o filho permanece por mais tempo com o genitor guardião e se o outro genitor não se fazer presente na vida do filho, o ambiente pode facilitar para se desenvolver a alienação parental.¹⁰⁰

3.1 Guarda unilateral e seus reflexos na Alienação Parental

Ainda existe no Brasil uma cultura de que as mulheres são naturalmente predispostas a cuidar dos filhos, o que pode gerar como consequência o afastamento entre pai e filhos com o fim do relacionamento conjugal. Muitos autores, ao tratarem do assunto, ainda ressaltam a figura da mãe como a alienadora por excelência.¹⁰¹

⁹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196/197.

⁹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 197.

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 197.

¹⁰¹ CRUZ, Monica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental*. *Revista de direito privado*, São Paulo, v.57, n.15, p.218, jan/mar.2014.

É possível observar que apesar desse indicador cultural, observa-se mudanças nas relações familiares, com uma nova posição do pai mais envolvido no cuidado com o filho buscando uma relação de maior proximidade e afetividade. Esses pais querem mais de uma relação, do que apenas a obrigação financeira e visitas esporádicas, desta forma tem cada vez mais interesse pela guarda dos filhos.¹⁰²

Muitas vezes os filhos são penalizados pela imaturidade dos pais que não sabem lidar com a ruptura conjugal e vida parental. São pais com características de instabilidade, controle, ansiedade, agressividade, traços paranóicos ou até mesmo com estrutura perversa, manipulando os filhos para se aproximarem de um genitor e repelirem o outro. Porém pode ser que estes fatos não decorram de malícia ou maldade, mas de transtornos psicológicos decorrente da separação.¹⁰³

A alienação parental ocorre de forma independente do tipo de guarda que foi determinada, pois está relacionado ao comportamento dos pais, na forma de lidar com a guarda, segundo Bruna Barbieri Waquim os genitores devem ter sensatez e equilíbrio ressaltando que:

“...a maternidade ou paternidade não dependem da guarda para serem exercidas e desfrutadas, e que mesmo havendo a necessidade de se alterar a guarda originalmente definida, deve ser garantida a convivência da criança e do adolescente com todos os seus familiares, independente dos conflitos por ventura existentes.”¹⁰⁴

Quando a separação conjugal não ocorre de forma pacífica entre os ex-companheiros, o conflito entre os cônjuges pode se tornar um fator determinante para iniciar a alienação parental, pois os genitores usam o filho como forma de embaraçar a vida do outro. Esse fator está relacionado às interferências que os genitores fazem na vida da criança, manipulando seus pensamentos e sentimento para dispensar o respeito, carinho e afetividade do outro genitor.¹⁰⁵

¹⁰² CRUZ, Monica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental*. *Revista de direito privado*, São Paulo, v.57, n.15, p.218, jan/mar.2014.

¹⁰³ CRUZ, Monica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental*. *Revista de direito privado*, São Paulo, v.57, n.15, p.219, jan/mar.2014.

¹⁰⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A alienação parental: entre o direito e a psicologia*. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 72, jan/2014.

¹⁰⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A alienação parental: entre o direito e a psicologia*. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 68, jan/2014.

A médica psiquiatra e psicanalista Marie-France Hirigoyen apresenta uma nova definição à alienação parental, sob a ótica dos psiquiatras e psicólogos:

“Condição psicológica particular de uma criança (normalmente, aquela cujos pais estão envolvidos numa separação muito conflituosa) que se alia fortemente a um dos genitores (o preferido) e rejeita a relação com o outro (o alienado) sem razão legítima¹⁰⁶. ”

A chantagem afetiva é uma forma de manipulação mais eficiente de uma criança, para que o genitor consiga o amor exclusivo, mostrando-se infeliz, posando de vítima em relação ao ex-companheiro, de maneira que o filho acaba apoiando aquele que parece mais frágil em relação a separação e culpando o outro genitor pelo sofrimento causado pela ruptura do casamento.¹⁰⁷

As formas de reação das crianças variam de acordo com a idade, maturidade e intensidade dos atos do genitor. A alienação se situa geralmente quando a criança já está amadurecida suficiente para entender a separação dos pais, mas sem a maturidade para se proteger de uma dominação por um genitor, que seria entre os 7 a 13 anos de idade, sendo que quanto menores os filhos, mais suscetíveis serão de manipulação.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Citado por Benoit Van Dieren em reunião em Florença, em abril de 2009, com N. Areskong, E. Bakalar, W. Bernet, P. Bensoussan, W. Boch, C. Dum, A. Hannuniemi, U. Kodjoe e O. Odinetz apud Hirigoyen, Marie-France. *Abuso de Fraqueza e outras Manipulações*. 1.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

¹⁰⁷ Hirigoyen, Marie-France. *Abuso de Fraqueza e outras Manipulações*. 1.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.p. 110/111.

¹⁰⁸ Hirigoyen, Marie-France. *Abuso de Fraqueza e outras Manipulações*. 1.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.p. 110/111.

3.2 Considerações sobre a Lei da Alienação Parental e as consequências jurídicas

A alienação parental, caracterizada quando um genitor usa o filho como uma forma de atingir o outro genitor, com a finalidade de romper as relações familiares entre o genitor e o filho, deve sempre ser levada ao conhecimento do judiciário. Com isso pode ocorrer a responsabilização do genitor alienante e acompanhamento psicológico para aquela família, em especial para a criança ou adolescente. Para esse tipo de comportamento, a Lei da alienação parental¹⁰⁹ apresenta diversas formas de detectar, acompanhar e punir esse comportamento.¹¹⁰

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, Carta Magna para as crianças de todo o mundo, documento que posteriormente foi oficializado como lei internacional e foi ratificado em 193 países.¹¹¹

O Brasil aderiu à referida convenção, por meio do Decreto 99.710/1990, segundo o qual “[...] a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.¹¹²

Desta forma, a alienação parental fere os direitos fundamentais da criança previstos no artigo 227 da Constituição Federal, os dispositivos do Decreto 99.710/1990, entre outros. A legislação tem um caráter educativo e punitivo com o objetivo de resguardar a integridade psicológica da criança, com dispositivos constitucionais e outras leis, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente que juntos garantem os direitos e deveres das crianças e determinam o papel do estado, da sociedade e da família em relação a essa criança ou adolescente.¹¹³

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei da Alienação Parental*. Lei 12.318/2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 5 maio. 2014

¹¹⁰ ISAAC, Linda Michaela Vargas. Posicionamento(s) do judiciário brasileiro frente à alienação parental. *In: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 125.

¹¹¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental: entre o direito e a psicologia. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 70 jan/2014.

¹¹² WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental: entre o direito e a psicologia. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 70 jan/2014.

¹¹³ ISAAC, Linda Michaela Vargas. Posicionamento(s) do judiciário brasileiro frente à alienação parental. *In: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 126.

Muitas vezes existem dificuldades de comprovação da alienação parental e a confirmação da intenção de prejudicar a convivência entre os genitores, tornando-se complexo diagnosticar esses atos. Para auxiliar esse diagnóstico, necessita da realização de um trabalho conjunto com outras áreas sociais, como a Psicologia, para documentar os fatos e poder, de alguma maneira, auxiliar na resolução do caso pelo poder judiciário.¹¹⁴

O conhecimento jurídico sempre deve estar interligado com os ramos sociais e humanos para que possa buscar a melhor solução para evitar que ocorra a alienação parental ou quando já desenvolvida, auxiliar para que não piore e para que aos poucos retorne ao “*status quo ante*” em relação a vida familiar da criança. A psicologia, por exemplo, contribui para a realização de perícia, ato que muitas vezes se torna indispensável para a configuração da alienação e ainda para assegurar o melhor interesse da criança, evitando lesões a integridade física ou psicológica da criança.¹¹⁵

No processo judicial, o profissional da psicologia elabora um parecer sobre o caso, subsidiando a decisão judicial a ser tomada, como demonstra a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“...parecer da psicóloga Denise B. T. Sardi, referido no estudo social da fl. 61, foi dito que “no acompanhamento que é realizado com Natan, com a família materna e com a paterna, aparecem **indícios de que a família materna possa estar alienando N.** da convivência com sua família paterna. **Podendo desta forma estar se configurando uma situação de Alienação Parental**”.”¹¹⁶

A área da assistência social também é importante em todo esse processo. Temos, na jurisprudência, relatórios de assistentes sociais que contribuem para a análise dos casos, que podem ser essenciais, como ficou demonstrado no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“O serviço social do CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social entende que, ao que tudo indica, **o infante N.S.**

¹¹⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A alienação parental: entre o direito e a psicologia*. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 68, jan/2014.

¹¹⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A alienação parental: entre o direito e a psicologia*. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 71, jan/2014.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70057883597. Sétima Câmara Civil. Relator: Desembargador Jorge Luís dall'agnol. Sessão de 26/3/2014. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114728926/agravo-de-instrumento-ai-70057883597-rs>. Acesso em 1 ser. 2014

encontra-se refém da família materna, como um o instrumento pelo qual essa tenta atingir a família paterna. Já a família paterna tem oferecido, nos poucos momentos em que está com o infante, ambiente agradável em convívio familiar, protegendo-o dos assuntos inadequados para a sua idade.

No meio desse conflito **o infante sofre todo o tipo de pressão e representa bem o seu desgosto por tudo em seu brincar**, quando pega um brinquedo, fazendo de conta que é uma arma e mata todos os adultos. Expressão de sofrimento que reforça a importância da continuidade de seu atendimento psicológico no CREAS.

A família materna apresenta comportamento inadequado com o filho e na sua relação com as instituições, como escolas, conselho tutelar e CREAS, tentando impor falsas verdades, mostrando-se em possível desequilíbrio.”¹¹⁷

Assim sendo, com a edição da Lei de Alienação Parental¹¹⁸, tornou-se possível maior efetividade no cumprimento do ordenamento jurídico nas relações familiares, incluindo neste contexto a atuação dos Conselhos Tutelares.

Elizio Luiz Perez, entende que o alienador fere dispositivos tipificados na Lei 12.318/2010¹¹⁹ e também dispositivo constitucional, com o descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou relacionados a guarda, que podem gerar infrações administrativas.¹²⁰

Quando constatado qualquer indicio da alienação, o Juiz deve adotar “*medidas de cautela para preservar os interesses da criança*”¹²¹, tramitando sob prioridade, conforme o artigo 4º da Lei 12.318/2010:

“Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70057883597. Sétima Câmara Civil. Relator: Desembargador Jorge Luís dall'agnol. Sessão de 26/3/2014. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114728926/agravo-de-instrumento-ai-70057883597-rs>. Acesso em 1 ser. 2014.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 set. 2014.

¹¹⁹ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 set. 2014.

¹²⁰ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 370.

¹²¹ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 370.

sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”¹²²

Quando constatada a prática da alienação parental, o juiz poderá advertir o alienador, de acordo com o que dispõe o inciso I do artigo 6º da Lei de Alienação Parental¹²³, “[...]declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador [...]”. Essa advertência tem caráter repreensivo, para que o alienador não pratique mais os atos dessa natureza, desistindo da sua conduta, para não prejudicar seu filho, nem o outro genitor.¹²⁴

Caso essa advertência não surta efeito, o genitor alienante poderá sofrer as demais consequências do disposto no artigo 6º, como “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”, entre outros. Em caso de reincidência o juiz poderá tomar outras medidas a favor da criança ou adolescente.¹²⁵

De acordo com a Lei de Alienação Parental¹²⁶, nos termos do caput do artigo 6º “caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor...” desta maneira não é necessário sequer a comprovação da efetividade da alienação, meras condutas que atrapalhem o convívio da criança com o genitor já são passíveis de medidas judiciais. Porém a atuação do judiciário deve ser de forma terapêutica, cautelosa para que a punição dos atos da alienação não se torne ainda mais conflitos para as relações familiares.¹²⁷

Com isso, o juiz irá garantir que a criança ou adolescente conviva com o genitor alienado, caso já esteja em um estágio avançado, poderá tentar promover a

¹²² BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

¹²³ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

¹²⁴ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 371.

¹²⁵ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 371.

¹²⁶ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 out. 2014.

¹²⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A alienação parental: entre o direito e a psicologia*. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 73, jan/2014.

reaproximação entre pai e filho. No entendimento de Linda Michaela, isso se dá porque:

“Essa lei tem o condão de inibir a prática de atos que tendam a expor a criança ou adolescente a conflitos de lealdade, marcando distinção entre relação conjugal e responsabilidade parental também está relacionado ao dever mais amplo do Estado de assegurar a proteção à entidade familiar, em suas variadas composições, pressuposto para a construção de soluções conciliatórias que assegurem o bem-estar de todos.”¹²⁸

De acordo com o artigo 7º da Lei de Alienação Parental¹²⁹, nos casos mais extremos poderá o juiz inverter a guarda do filho, “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”, desta forma quando não se tratar de guarda compartilhada, o genitor que tiver melhores condições de dar uma convivência à criança, irá receber a guarda.¹³⁰

A determinação da guarda compartilhada ou inversão da guarda é caso extremado, o artigo dá preferência para a guarda compartilhada quando já se trata de guarda unilateral em casos de alienação parental, o legislador fez essa opção por entender que seria o melhor para a criança ou adolescente. Essas medidas devem ser adotadas quando não é possível haver outra solução para o caso de alienação parental. Desta forma, no caso de inversão da guarda, o juiz analisa as qualidades do outro genitor para observar se ele tem condições de receber a guarda do filho, assim o genitor que antes detinha a guarda passa a ter outros direitos e deveres em relação ao filho.¹³¹

¹²⁸ ISAAC, Linda Michaela Vargas. Posicionamento(s) do judiciário brasileiro frente à alienação parental. *In*: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba. Juruá. 2013. p. 125.

¹²⁹ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 set. 2014.

¹³⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. Alienação Parental. *In*: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba. Juruá. 2013. p. 144.

¹³¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. Alienação Parental. *In*: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba. Juruá. 2013. p. 144.

Desta maneira com intuito de proteger a criança ou adolescente, podem ser tomadas as seguintes medidas de acordo com a Lei 12.318/2010: ¹³²

- a) Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) Ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado;
- c) Estipular multa ao alienador;
- d) Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial;
- e) Determinar a alteração da guarda para compartilhada ou invertê-la;
- f) Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) Declarar a suspensão da autoridade parental. ¹³³

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás trouxe, em 15 de Agosto de 2014, em seu site, uma notícia com a seguinte manchete: “Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda de criança”. Essa notícia conta um caso julgado pela 2ª Câmara Civil Do Tribunal de Justiça de Goiás do Relator, Desembargador, Zacarias Neves Coelho, um típico caso de Alienação Parental na Guarda Unilateral, vejamos a ementa:

"Apelação Cível. Guarda de Menor. Preponderância do Interesse da Criança. Alienação Parental Praticada pelo Genitor. Improcedência do Pedido Inicial do Pai e Concessão de Guarda Unilateral à Mãe. **Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática dos atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral da menor à sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã** e, objetivamente, mais aptidão para propiciar à filha afeto nas relações com o grupo familiar, podendo eventual falta de recursos financeiros de sua parte ser suprida pela ajuda do pai, que, com a perda da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha. Apelação conhecida, mas desprovida." ¹³⁴

No caso, a criança morava na casa dos avós paternos desde quando bebê por que a mãe trabalhava bastante e não tinha condições financeiras para cuidar da

¹³² BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23 ago. 2013.

¹³³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. Revista de direito da Infância e da Juventude, São Paulo, Volume 1, Ano 1, p. 84-100, jan/jun.2013.

¹³⁴ CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde guarda de criança. 2014. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 21.ago.2014.

filha, sendo que após alguns anos o pai passou a denegrir a imagem da mãe e restringir as visitas dela à filha, fato relatado e comprovado pela conselheira tutelar.¹³⁵

O caso foi avaliado pelo desembargador que ouviu testemunhas que comprovaram que a mãe tratava bem a criança e ainda com o acompanhamento da psicóloga, foi observado equilíbrio emocional por parte da mãe, enquanto o pai e a criança não compareciam as sessões marcadas. Desta maneira a ação foi favorável a mãe em primeira instância para receber a guarda da filha, o pai entrou com recurso, que foi indeferido.¹³⁶

Com isso podemos observar que nem sempre a imposição da guarda compartilhada pode resolver conflitos de alienação parental, pois no caso exposto, o Relator optou por manter a guarda unilateral, mas revertendo ela em face do genitor alienado. O que se deve buscar sempre é o melhor interesse da criança, não devendo haver imposições às famílias sobre o tipo de guarda, e sim analisar o caso concreto para que a decisão traga menos consequências para esse filho, não importando o tipo de guarda e sim a conduta ética e moral dos pais.¹³⁷

3.3 Análise de possíveis soluções para se evitar a Alienação Parental

Como vimos o sistema brasileiro encontra dificuldades ao lidar com o assunto da alienação parental por se tratar de um tema recente no ordenamento jurídico, apesar de não ser recente na história da humanidade como já foi observado. Desta forma, existem algumas possíveis soluções para se evitar a alienação parental e sua posterior instalação da síndrome, que já vem sendo implementadas em alguns casos. Porém existem outras formas que também estão sendo aplicadas e não se tornam satisfatórias.¹³⁸

¹³⁵ CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde guarda de criança. 2014. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 21 ago.2014

¹³⁶ CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde guarda de criança. 2014. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 21 ago.2014

¹³⁷ CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde guarda de criança. 2014. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 21 ago.2014

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 320-322.

3.3.1 A nível do genitor - regular exercício do direito de visitas

A determinação da guarda dos filhos, após a separação do casal, pode ser um fator importante para um crescimento saudável do filho, impedindo inclusive a instalação da alienação parental. Com a guarda unilateral, deve observar-se o regular exercício do direito de visita pelo cônjuge não guardião como uma forma deste estar presente na vida do filho de forma intensa, mantendo contato com ambos os genitores, dificultando que se afaste de um, pelos boatos do outro.¹³⁹

Segundo artigo 1.589 do Código Civil, “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.¹⁴⁰

O direito de visitas é assegurado ao genitor-não guardião e também aos avós, com o direito de fiscalizar o interesse do filho e sua educação. Inclusive a visita não é só um direito do pai ou da mãe é um direito também do filho, de ser visitado, de conviver com ambos os pais.¹⁴¹

Muitas vezes, um ajuste de prestação de alimentos já é estabelecido no momento de determinação da guarda do filho. O genitor não guardião, tem o dever de prestar alimentos, porém quando este não cumpre sua obrigação, podem incidir a ele algumas penalidades, como o pagamento de multa ou até mesmo a prisão civil até o adimplemento da obrigação assumida.¹⁴²

Quanto às visitas também existem meios que se fazer com que elas sejam realizadas por parte daquele que deve entregar o filho ao outro para a visita, e por parte daquele que deve permanecer com seu filho nos momentos determinados, podendo caracterizar um descumprimento de uma ordem a qual existem penalidades

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 320-322.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10.set.2014.

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 320-322.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 322

do Estatuto da Criança e do Adolescente ou até mesmo regulamentado pelo próprio Código Civil que autoriza a destituição do poder familiar.¹⁴³

No mesmo sentido, o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

“DIREITO DE VISITAS. MÃE. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO. 1. Como decorrência do poder familiar, a genitora não-guardiã tem o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. Os fortes indícios de que a mãe esteja promovendo alienação parental não podem impedir o contato dela com o filho, mas as visitas devem ser restringidas e feitas em ambiente terapêutico, ou seja, mediante acompanhamento profissional, devendo assim permanecer até que seja concluída a avaliação pela psicopedagoga e elaborado o estudo social determinado. Recurso parcialmente provido.”¹⁴⁴

Se as visitas não estiverem sendo realizadas de maneira adequada pode-se adentrar com uma ação com o objetivo do adimplemento da obrigação de visitas, inclusive a título de tutela antecipada. Podendo posteriormente haver uma execução das visitas que pode ser proposta por qualquer um dos genitores resultando em uma fixação de multa.¹⁴⁵

O descumprimento das cláusulas estabelecidas para a visitação gera consequências, além da multa, outras como a redução das prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda ou ao genitor que tem o dever de visitar, em casos extremos podem ocorrer inclusive a alteração da guarda.¹⁴⁶

Outra consequência para o descumprimento das prerrogativas da visitação surge quando o genitor não guardião se recusa a levar o filho de volta a residência oficial nos horários e dias estabelecidos, tal conduta pode ensejar busca e apreensão para recolher a criança ou adolescente e entregá-la ao genitor guardião. Isso se torna extremamente traumático, para a criança ou adolescente que presencia essas situações

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 322

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70051157923. Sétima Câmara Cível. Relator DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sessão de 21/11/2012. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117317726/agravo-de-instrumento-ai-70058068792-rs>>. Acesso em 1º set. 2014.

¹⁴⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 349.

¹⁴⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 350.

em seu cotidiano, com isso em alguns casos para ser menos traumático o juiz poderá impor uma multa diária para cada dia que o genitor não guardião não devolver o filho.¹⁴⁷

O direito de visita gera ao genitor não guardião uma série de responsabilidades, para manter a relação familiar com o filho, observando seu crescimento, de forma a estar presente na vida dele. Essa presença ostensiva impede que o outro genitor dificulte ou impeça a convivência entre pai e filho. Cada vez mais não se trata de um direito do genitor, mas sim de um direito fundamental do filho assegurado pela Constituição Federal quando em seu artigo 227 garante à criança ao adolescente e ao jovem o direito a convivência familiar.¹⁴⁸

No entendimento de Maria Berenice sobre a questão das visitas, temos que:

“Entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação (CC 1.634 I e II). É encargo que compete a ambos os genitores, mesmo que separados (CC 1.631). Quando estabelecida a guarda unilateral, fica limitado o direito a um deles de ter os filhos em sua companhia (CC 1.632). Porém, ao genitor que não possui a guarda é assegurado o direito de visitas (CC 1.589)¹⁴⁹

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, quando não existe a possibilidade da determinação da guarda compartilhada, seja por quaisquer motivos e com isso se estabelece a guarda unilateral, deve-se analisar as visitas do genitor não guardião, não só como visitas, mas como uma forma de convivência, que deve ser estabelecida e combinada entre os pais ou com auxílio de um terceiro, seja este um mediador ou o juiz, isso para que ambos participem das atividades cotidianas dos filhos.¹⁵⁰

De acordo com Waldyr Grisard, as visitas são uma forma de preencher a ausência do genitor não guardião, ainda que por menores quantidades, os filhos têm o direito de conviverem com seus pais. Desta forma, o genitor não guardião, presente na vida do filho, nos momentos em que lhe é permitido, este reaproxima os laços

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 325

¹⁴⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 351.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 326.

¹⁵⁰ GONÇALVES Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 242.

paternais, estando presente na vida do filho de forma ativa, assim capaz de evitar que o outro genitor dificulte ou impeça a convivência através da alienação parental.¹⁵¹

No Agravo de Instrumento n. 70.058.068.792 – RS, o relator, Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, apresenta alguns aspectos sobre o direito de visitas, vejamos:

“Destaco, pois, que a **regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião**, e também o deste em dirigir a educação do filho, razão pela qual deve ser **buscada sempre a forma que melhor assegurar os interesses da criança**, atentando-se para a sua faixa etária, em razão do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social. É preciso, pois, que o **regime de visitação permita a necessária e efetiva aproximação entre pai e filho, desenvolvendo cada vez mais o vínculo afetivo entre eles**, que é imprescindível para o desenvolvimento saudável da infante e, sem dúvida, é fator que contribui para a estabilidade emocional deste. Mas deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. A manutenção do sistema de **visitação estabelecida deve ser mantida para assegurar a presença paterna na rotina de vida do infante**. Ou seja, fica mantida a guarda da genitora, mas assegurado o convívio do pai com o filho.”¹⁵²

Desta maneira o real cumprimento do direito de visitas pode ser uma forma de evitar a alienação parental e sua posterior síndrome, uma vez que o genitor não guardião passa a estar mais presente na vida do filho, dificultando que o genitor guardião “invente mentiras” a seu respeito.¹⁵³

¹⁵¹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. Ver, atual. E ampl. São Paulo. 2010. p. 352.

¹⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70.058.068.792. Sétima Câmara Cível. Relator DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sessão de 16/4/2014. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117317726/agravo-de-instrumento-ai-70058068792-rs>>. Acesso em 1º set. 2014.

¹⁵³ GONÇALVES Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 245.

3.3.2 A nível de guarda - determinação da guarda compartilhada

É possível existir a alienação parental em qualquer tipo de guarda, unilateral, compartilhada, etc, mas que pode ser evitado por meio do comportamento dos ex-cônjuges em relação ao outro genitor. Cabendo aos pais identificar que isso pode ser prejudicial ao filho. Caso não seja possível evitar, pode ser caso de análise judicial.¹⁵⁴

A guarda compartilhada poderia ser uma possível solução do conflito da alienação parental, que segundo parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil¹⁵⁵, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.¹⁵⁶ Porém, essa visão pode estar equivocada uma vez que nem sempre a imposição desse tipo de guarda representa o melhor interesse para a criança.¹⁵⁷

Para Denise Perissini, a guarda compartilhada desfaz a desigualdade imposta pela guarda unilateral, que geralmente é dada a mãe, desta forma o genitor guardião passa muito mais tempo com o filho do que o genitor não guardião, restando a este apenas o direito de visitar seu filho, porém este não deve ser visto como uma visita, pois ele é pai/mãe.¹⁵⁸

A guarda compartilhada é um modelo de guarda que busca equilibrar os vínculos parentais com o filho após a separação do casal e requer uma corresponsabilização dos genitores sobre as decisões referentes aos filhos. Para a sua efetividade os pais devem deixar os ressentimentos de lado e buscar o interesse do filho, tendo contato com ambos os genitores e não fazerem com que os filhos se sintam culpados pelas discordâncias dos pais.¹⁵⁹

¹⁵⁴ SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. *Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar*. Espaço Jurídico, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 78, jan/jun. 2011.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 14. Set.2014

¹⁵⁶ BRASIL. Lei 10.406/2002. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 10.set.2014.

¹⁵⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.262.

¹⁵⁸ SILVA, Denise Maria Perissini. *Mediação e guarda compartilhada*. 2011. Ed. Juruá. p. 52

¹⁵⁹ SILVA, Denise Maria Perissini. *Mediação e guarda compartilhada*. 2011. Ed. Juruá. p. 53.

A guarda compartilhada requer diálogo e grande compreensão entre os pais, pois ao contrário essa situação poderá gerar uma série de conflitos, devem ser definidas as atribuições de cada genitor e o tempo que o menor permanecerá com cada um.¹⁶⁰

Para a aplicação da guarda compartilhada, deve se respeitar a peculiaridade de cada caso, não podemos ignorar que as mágoas do fim do relacionamento diante da guarda compartilhada favoreça um ambiente para a instalação da alienação parental, com a implementação de falsas memórias.¹⁶¹

No entendimento de Pedro Augusto Carcereri, a guarda compartilhada não deveria ser imposta de forma forçada aos pais, vejamos:

“[...] a sentença judicial não pode impor à parte o exercício de um direito subjetivo. Seria, na verdade, atribuir um dever, que, no caso da guarda conjunta, por não possuir respaldo legal, ofenderia o princípio constitucional de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei* (CF, art. 5º, II)”.¹⁶²

A guarda compartilhada somente é possível quando houver diálogo, harmonia e civilidade entre os pais, somente quando houver um acordo entre eles, caso contrário facilita a formulação de falsas acusações e implementação de falsas memórias na criança, dificultando a determinação deste tipo de guarda.¹⁶³

Quando é determinado este tipo de guarda, a criança terá uma residência habitual que será o seu ponto de referência e será determinado pelos pais ou pelo juiz, mas a responsabilidade pela criação do filho é conjunta e os direitos devem ser exercidos por ambos os pais. Quando se estabelece uma residência para o menor, facilita a criação de uma rotina favorável.¹⁶⁴

Em rega é difícil fazer com que este tipo de guarda seja determinada e quando ocorre, não existe fixação de pensão alimentícia, as responsabilidades

¹⁶⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.261.

¹⁶¹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.263.

¹⁶² CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. *Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil*, 2010, Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 4 jan.2014.

¹⁶³ SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. *Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar*. *Espaço Jurídico*, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 77, jan/jun. 2011.

¹⁶⁴ SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. *Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar*. *Espaço Jurídico*, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 77, jan/jun. 2011.

financeiras deverão ser divididas entre os pais na proporção de seus recursos e mais uma vez quando de comum acordo, porém gera o risco da criança ser orientada muitas vezes por duas mentes conflituosas favorecendo a alienação parental.¹⁶⁵

Desta forma a imposição da guarda compartilhada pode trazer a criança ou adolescente uma distorção da realidade, onde a cada momento ela estará vivenciando uma situação diferente, onde o pai e a mãe exercem o poder familiar e desta forma eles podem discordar da decisão um do outro e gerar na criança ou adolescente uma confusão mental, sem que ela saiba quem vai obedecer.¹⁶⁶

A guarda deve ser em função da criança, em função do seu melhor interesse, conforme trecho retirado de um acórdão do TJRS, do voto do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, colacionado a seguir:

“Primeiramente, lembro que o instituto da guarda está, em primeiro lugar, ligado à presença física da menor, implicando na determinação de seu domicílio com um ou com outro genitor, **devendo sempre prevalecer o interesse da infante acima de todos os demais.**”¹⁶⁷

Nesse tipo de guarda existem diversos benéficos, porém, não deve ser vista como sinônimo de ausência de alienação parental por ser complexa sua aplicação segundo Paulo Lobô, vejamos:

“para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho”.¹⁶⁸

Desta maneira, a guarda compartilhada pode trazer diversos benefícios, mas nem sempre a imposição desse tipo poderá evitar a alienação parental, uma vez que para sua implementação é necessário um bom convívio entre os pais, deixando

¹⁶⁵ SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. *Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico*, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 78, jan/jun. 2011.

¹⁶⁶ SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. *Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico*, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 79, jan/jun. 2011.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70058505587. Sétima Câmara Cível. Relator DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES. Sessão de 16/4/2014. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117641239/agravo-de-instrumento-ai-70058505587-rs> >. Acesso em 1º set. 2014.

¹⁶⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

de lado qualquer sentimento de rancor ou injustiça, levando em consideração o melhor interesse da criança¹⁶⁹.

¹⁶⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o tema da alienação parental na guarda unilateral, trazendo diversos conceitos e características da alienação parental, da síndrome de alienação parental e ainda os conceitos e características dos diferentes tipos de guarda.

É um tema que cada vez mais ganha maiores proporções nas relações familiares interferindo principalmente na vida da criança ou adolescente que não tem culpa por uma relação conflituosa em sua família. A alienação parental é uma influência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, que pode ser distorcida por um de seus genitores ou até mesmo os demais familiares.

A alienação parental muitas vezes ocorre de forma sutil, disfarçada, onde a criança é usada como um meio de atingir o outro, se afastando de um familiar e se aproximando mais do outro. Podemos dizer que isso é mais comum em relação aos pais dessa criança que muitas vezes são imaturos para lidar com uma ruptura dos laços conjugais e acabam levando consigo sentimentos de ressentimento pelo término e dessa forma veem como uma opção usarem seus filhos em seu favor, sem pensar na tamanha consequência que isso traz.

Pode ser que de fato existam motivos para que os ex-cônjuges não se gostem mais e que queiram manter distância um do outro, mas para isso não podem agir de forma a prejudicar o desenvolvimento do próprio filho, usando-o como ponto principal das discussões e muitas vezes impedindo que o outro genitor mantenha relações com o filho.

A síndrome de alienação parental surge a partir do momento que a criança já apresentou sequelas que resultam do processo de alienação, sequelas essas que podem ser irreversíveis, como o afastamento definitivo de um dos genitores por influência negativa do outro, rompendo dessa forma os laços familiares e ainda usando muitas vezes de situações cotidianas do genitor para criar injúrias a seu respeito.

É um processo que abrange principalmente a criança, mas que não é esta a única a ser afetada, pois envolve os demais familiares que de alguma forma

presenciam a situação e, sobretudo o próprio genitor alienado, quando este não tem culpa da conduta tomada pelo genitor alienante.

Toda essa conduta faz com que a criança cresça em um ambiente familiar desordenado, propiciando a ela transtornos psicológicos que afetam seu cotidiano, sua autoestima podendo até desencadear depressões crônicas.

Já no tocante a guarda, ela é o meio pelo qual um dos genitores ou ambos detém o dever de cuidar do filho com igualdade do poder familiar garantindo ao filho seus direitos fundamentais como educação, saúde, alimentação, moradia, etc.

De acordo com o Código Civil, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, porém no entendimento de alguns autores ainda existe a guarda alternada e a nidação ou aninhamento, como já foi explicado. Para a determinação da guarda, seja ela qual for, deve cumprir os requisitos do Código Civil e alguns princípios como o do melhor interesse da criança.

A alienação parental pode ocorrer em qualquer tipo de guarda, pois não é a guarda um fator determinante e sim o comportamento dos pais no momento de separação e determinação da guarda, não devendo usar o filho como forma de atingir o outro genitor, querendo afastá-lo do filho.

Assim que se tomar conhecimento de indícios de alienação parental, o genitor alienado deve levar ao conhecimento do poder judiciário a fim de criar uma maneira para que não se leve adiante esse comportamento e se a situação já estiver em estágio avançado o juiz deverá tomar atitudes mais contundentes para punir o genitor alienante.

Diante deste cenário a Lei de Alienação Parental¹⁷⁰, trouxe enormes contribuições para tratar do assunto de maneira mais adequada, tendo os juízes amparo legal para tomar as decisões. Ainda assim, vale ressaltar que nesse tipo de conduta não se pode desconsiderar os pareceres do psicólogo e assistente social que contribuem de maneira expressiva e determinante nesse processo.

Sobretudo, com o intuito de minimizar ou se possível evitar a alienação parental, deve se levar em conta o regular exercício do direito de visitas pelo genitor

¹⁷⁰ BRASIL. Lei 12.318/2010. 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

não guardião, evitando assim o distanciamento de seu filho e o acompanhando no dia-a-dia para que ele não crie memórias falsas implantadas pelo genitor guardião.

Por fim, com base em diversos posicionamentos doutrinários e contrariando o próprio Código Civil, destaquei que nem sempre a implementação da guarda compartilhada pode ser vista como uma solução para se evitar a alienação parental, pois se não houver um bom relacionamento entre os pais, a criança pode estar mais suscetível a sofrer a alienação parental.

Pode se perceber então que a alienação parental é algo extremamente sério nas famílias, que podem gerar consequência para as futuras famílias a serem criadas pelos filhos vítimas da alienação, tornando-se assim um ciclo sem fim. Deve ser dada a devida atenção e principalmente levar em conta o princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. Considerações acerca da alienação parental: um novo olhar das relações de família. *Revista Síntese de Direito de Família*, nº 75. dez-jan/2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. *Revista de direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, V.1, ano 1, p. 84-100, jan.jun/2013.

BARROS, Washington de Barros Monteiro; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Lei 12.318/2010*. Lei da Alienação Parental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 5 maio. 2014.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento it n. 70057883597. Sétima Câmara Civil. Relator: Desembargador Jorge Luís dall'agnol. Porto Alegre, 26 de março de 2014. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114728926/agravo-de-instrumento-ai-70057883597-rs>>. Acesso em 1 ser. 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70058505587. Sétima Câmara Cível. Relator DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sessão de 16/4/2014. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117641239/agravo-de-instrumento-ai-70058505587-rs> >. Acesso em 1º set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70.058.068.792. Sétima Câmara Cível. Relator DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sessão de 16/4/2014. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117317726/agravo-de-instrumento-ai-70058068792-rs>>. Acesso em 1º set. 2014.

CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil.2010. Disponível em < www.jusnavegandi.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 1º set.2014.

COMEL, Denise Damo. *Manual prático da vara de família*. 1ª ed. São Paulo. Juruá. 2010.

CRUZ, Monica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. Revista de direito privado, São Paulo, v.57, n.15, p.216-232, jan.mar/2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil Brasileiro: direito das coisas. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. Alienação Parental. In: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v.4, n.40, p. 5-16, fev./mar.2007.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários a Lei 12.318/2010. 3. Ed. Forense, 2013.

GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001;

GRISARD FILHO, Waldyr, Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada. Revista Síntese de Direito de Família. Dez/2011 – Jan/2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo, 2010.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. Revista de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, v.8, n.37, ago.set./2006.

GONÇALVES Carlos Roberto, Direito civil brasileiro: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

HABL, Paulo. Guarda dos filhos, 2010. Disponível em: <
<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/faq-guarda> Acesso em 27 maio. 2014.

ISAAC, Linda Michaela Vargas. Posicionamento(s) do judiciário brasileiro frente à alienação parental. SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá. 2013.

LAURIA, Flávio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2003.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. Síndrome da alienação parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais. Forense. 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. 13. Reestruturando Afetos no ambiente familiar: A guarda de filhos e a Síndrome de Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice; Bastos, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. (coord). Afetos e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Clovis Brasil. Guarda Compartilhada, o novo instrumento legal para enriquecer e estreitar a relação entre pais e filhos. Revista Bonijuris, Paraná, v.1. n. 540, nov.2008.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá. 2013

SILVA, Denise Maria Perissini. Mediação e guarda compartilhada. Ed. Juruá, 2011.

SILVA, Evandro Luís. A separação do casal e as consequências dos tipos de guarda na vida dos filhos. 2010, in <http://www.apase.org.br/91013-aseparacao.htm>.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 67-82, jan.jun/ 2011.

SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. Inovações em direito e processo de família. Livraria do Advogado. 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental: entre o direito e a psicologia. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 66-77, jan/2014.